

Execução da pena - Regime fechado - Remição pelo estudo - Avaliação regular no rendimento escolar - Irrelevância - Frequência às aulas e empenho do apenado - Ressocialização e reeducação - Requisitos preenchidos - Art. 126 da Lei de Execução Penal, com redação dada pela Lei nº 12.433/2011 - Súmula nº 341 do Superior Tribunal de Justiça

Ementa: Execução penal. Regime fechado. Remição pelo estudo.

- Sendo incontroverso que o agravante frequentou trezentos e setenta e cinco (375) horas de estudo, faz jus à remição de trinta e um (31) dias de pena.

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 1.0686.12.004873-7/001 - Comarca de Teófilo Otoni - Agravante: R.S.S. - Agravado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relatora: DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 24 de setembro de 2013. - *Maria Luíza de Marilac* - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª MARIA LUÍZA DE MARILAC - Trata-se de agravo em execução interposto por R.S.S., por intermédio da Defensoria Pública, no qual se insurge contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara de Execução Criminal da Comarca de Teófilo Otoni/MG, que concedeu a remição de vinte e dois dias pelo trabalho, porém indeferiu o pedido de remição da pena pelo estudo exercido no período entre 14.05.2012 a 07.12.2012.

Sustenta o agravante, em síntese, que o apenado faz jus à remição de trinta e um (31) dias por tempo de execução da pena, por ter estudado na escola existente nas dependências da Penitenciária de Teófilo Otoni/MG.

Argumenta que o aproveitamento escolar não constitui requisito para concessão da remição e, ainda que o fosse, o sentenciado obteve boa avaliação nos critérios de "1. Assiduidade; 2. Relacionamento com os professores e demais servidores da escola; 3. Relacionamento com os outros sentenciados em sala; 5. Zelo com o material de ensino; 6. Cuidado com o mobiliário, equipamento e espaço da sala de aula; 7. Cumprimento das normas de higiene pessoal; 8. Disciplina na escola; 10. Demonstração de mudanças e valores; 11. Cumprimento das normas gerais da escola", tendo obtido nota regular

somente nos critérios "rendimento escolar" e "iniciativa e criatividade".

Ressalta que o art. 129 da LEP somente se aplica aos apenados que estudam fora do estabelecimento prisional, o que não é o caso do agravante.

Requer, portanto, o provimento do presente recurso, para que seja reconhecido ao agravante o direito de remição de sua pena pelo estudo e, via de consequência, declarar a remição de trinta e um dias, correspondentes aos dias de frequência escolar.

Contrarrazões do Ministério Público pelo conhecimento e provimento do presente recurso (f. 70-74).

A decisão guerreada foi mantida em despacho de sustentação de f. 75.

A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (f. 80-83).

Vistos e exposto, passo ao voto.

Conheço do recurso, porquanto previsto em lei, cabível, adequado, há interesse recursal, bem como foram obedecidas as formalidades atinentes à sua admissibilidade e processamento.

Analisei com cuidado as razões e contrarrazões recursais, bem como o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, comparando-os com a decisão impugnada e verifico que a pretensão deve ser acolhida.

Consoante se depreende dos autos, o agravante encontra-se em regime fechado, tendo prestado serviço na Penitenciária de Teófilo Otoni/MG por sessenta e seis (66) dias, bem como estudado na escola ali existente, no período de 14.05.2012 a 07.12.2012, num total de trezentas e setenta e cinco (375) horas.

Em 21.01.2013, o Diretor de Segurança da Penitenciária de Teófilo Otoni requereu, em favor do agravante, a remição dos dias trabalhados, num total de vinte e dois (22) dias, bem como a remição dos dias de estudo, num total de trinta e um (31) dias (f. 32-34).

O Ministério Público manifestou-se favoravelmente à concessão da remição (f. 56-61).

O douto Magistrado singular, em 21.02.2013, deferiu apenas o pedido de remição dos dias trabalhados, indeferindo o pedido de remição dos dias de estudo, sob o seguinte fundamento (f. 62-66):

Na espécie vertente, infere-se da r. sentença penal condenatória, inserta às f. 19/27, que o sentenciado foi condenado a purgar pena privativa de liberdade de nove anos e quatro meses de reclusão, no regime inicialmente fechado, por ter vilipendiado a norma penal incriminadora tipificada no art. 217-A do Código Penal Pátrio, cujo citado fato delituoso foi praticado em 08.04.2011.

É possuidor de bom comportamento carcerário (f. 95), prestou serviço na Penitenciária Teófilo Otoni-MG, no total de 66 (sessenta e seis) dias trabalhados (cf. 75), fazendo jus à remição de 22 (vinte e dois) dias.

Quanto à remição pelo estudo, ressei da avaliação da evolução do sentenciado no ensino regular - EJA - (f. 86) que sua assiduidade, rendimento escolar, iniciativa, participação e criatividade, cumprimento das normas gerais da escola, foram considerados regulares e sem evolução de escolari-

dade, o que leva à conclusão de inexistência de bom aproveitamento escolar.

Com a nova redação do art. 126, § 1º, I e II, da LEP, o condenado também poderá remir, pelo estudo, parte do tempo de execução de pena, sendo feita a contagem de tempo à razão de 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, desde que tenha bom aproveitamento escolar.

Releva notar que, pela dicção do art. 129, § 1º, da LEP, o condenado autorizado a estudar fora do estabelecimento penal deverá comprovar mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar.

Assim, percebe-se que, *in casu*, o art. 126, § 1º, I e II, da LEP deverá ser interpretado em consonância com o disposto no art. 129, § 1º, da mesma Lei.

De se registrar que o estudo, norteado pela frequência assídua e bom aproveitamento, aprimora o indivíduo e abre inúmeras oportunidades de trabalho. Assim, nada mais justo para a individualização executória da pena, no que toca à reeducação e à ressocialização, como fundamento da pena no Brasil, que a concessão da remição.

Por outro lado, não deve passar à margem do Juiz a análise de eventual fraude nos estudos. Explico: se o condenado simplesmente frequentar as aulas, sem nenhum aproveitamento (feitura de trabalhos, participação em aulas, notas mínimas em prova, diversas de zero), merece ser excluído do curso, afastando-se, a partir daí, a viabilidade da remição pelo estudo.

E nem venham com o argumento de que a exigência de aproveitamento satisfatório, na hipótese em tela, importa interpretação *in malam partem*.

Ora, consoante inteligência do § 1º do art. 129 da LEP, se o condenado, autorizado a estudar fora do estabelecimento, deve comprovar, mensalmente, por meio de declaração da respectiva unidade de ensino, a frequência e o aproveitamento escolar, por qual razão jurídica não se poderia exigir o mesmo do preso que estuda no interior da unidade prisional? Não exigir aproveitamento satisfatório, no caso presente, seria dispensar tratamento desigual a presos na mesma situação jurídica, o que fere o tratamento isonômico, importando discriminação odiosa, vedada pela Carta Magna de 1988.

Não obstante os argumentos utilizados pelo douto Magistrado para indeferir a remição, entendo que o pleito defensivo deve ser acolhido, pelos seguintes motivos:

1º - Diferentemente do que constou na decisão supratranscrita, verifico na Avaliação da Evolução do Sentenciado no Ensino Regular que o agravante obteve avaliação "boa" em quase todos os seus itens, somente obtendo avaliação "regular" no "rendimento escolar" e "iniciativa, participação e criatividade", o que me parece insuficiente para se concluir que ele não tenha se empenhado. Aliás, em que pese não ter obtido elevação de escolaridade, consta expressamente da avaliação que o agravante é "frequente, esforçado, porém demonstra dificuldade nos conteúdos trabalhados", razão pela qual os avaliadores o recomendaram "continuar na escola com atenção pedagógica" (f. 46).

2º - Embora concorde com o raciocínio do i. Juiz sentenciante de que "não deve passar à margem do Juiz a análise de eventual fraude nos estudos. Explico:

se o condenado simplesmente frequentar as aulas, sem nenhum aproveitamento (feitura de trabalhos, participação em aulas, notas mínimas em prova, diversas de zero), merece ser excluído do curso, afastando-se, a partir daí, a viabilidade da remição pelo estudo", e que o "não exigir aproveitamento satisfatório, [...] seria dispensar tratamento desigual a presos na mesma situação jurídica, o que fere o tratamento isonômico, importando discriminação odiosa", olvidou-se ele de que, em se tratando de educação escolar, não se pode adotar um modelo uniformizante, como se fosse roupa de tamanho único. Cada pessoa se constitui como um universo particular. Sendo assim, devem existir outras formas de ensinar para alcançar as pessoas nas muitas formas de aprender, atendendo às diferenças individuais. Por isso, modernamente, tenta-se sair do senso comum da escola tradicional, que acredita em uma única maneira de ensinar e aprender e quem não aprende entra numa fileira de pessoas com dificuldades ou deficiências de aprendizagem, para buscar o novo método de ensino/aprendizagem, com o pensamento, repita-se, de que cada pessoa se constitui num universo particular. Assim, na educação moderna, entende-se que o professor motivado é muito importante, porém, mais importante do que o professor é fazer com que o aluno se motive pela mesma razão que o motiva.

No caso, atestou a autoridade competente de ensino que o agravante é "frequente, esforçado, porém demonstra dificuldade nos conteúdos trabalhados". Em nenhum momento se cogitou de "eventual fraude nos estudos" pelo agravante ou que este não demonstrasse interesse em aprender, que ficasse brincando na sala de aula, etc. etc. Ao contrário, repita-se, era frequente, esforçado.

Se assim o é, e somente após ter o agravante cumprido 375 horas-aula é que os avaliadores o recomendaram para "continuar na escola com atenção pedagógica", é justo indeferir a remição pelo estudo com a motivação de que ele não obteve aproveitamento satisfatório? Obviamente, não. Conceituada como prática social que possibilita o processo de construção do homem, a educação possui várias dimensões, como a cognitiva, social, afetiva, estética e ética. Assim, penso que o agravante não pode ser punido com o indeferimento da remição pelo estudo, tão só pela sua "dificuldade nos conteúdos trabalhados", notadamente quando não se tem notícia de como o educador trabalhou essa "dificuldade".

Pedindo vênias ao i. Juiz sentenciante, penso que negar ao agravante que foi frequente às aulas, esforçado, que obteve avaliação "boa" em quase todos critérios de avaliação, somente obtendo avaliação "regular" no "rendimento escolar" e "iniciativa, participação e criatividade", em razão de "dificuldade nos conteúdos trabalhados", vai na contramão dos princípios norteadores da execução penal, na medida em que acabaria por desestimular aqueles reeducandos que, cientes de suas dificuldades e limitações de aprendizado, acabariam por desistir de se aprimorarem intelectualmente, pois, além da frus-

tração da reprovação, teriam por consequência a perda do direito à remição das penas pelo estudo.

Na minha visão, dificuldade de aprendizagem leva a aproveitamento escolar insatisfatório, mas com ele não se confunde.

Ademais, a finalidade precípua da execução penal é preparar o sentenciado para sua reinserção no meio social, possibilitando o seu retorno ao convívio com os demais membros da sociedade. Neste contexto, o trabalho e o estudo, ainda que este não alcance o objetivo desejado, se apresentam como de suma importância, uma vez que possibilitam ao apenado desenvolver o seu senso de responsabilidade, dedicar-se a uma atividade laborativa lícita e, concomitantemente, aprimorar seus conhecimentos, obtendo maiores chances no cada vez mais competitivo mercado de trabalho.

Atenta à importância de se incentivarem atividades voltadas ao desenvolvimento não somente laborativo, como também intelectual dos reeducandos, a jurisprudência pátria há muito tempo já vinha admitindo a remissão da pena pelo estudo, tendo sido tal entendimento, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 341, STJ: A frequência a curso de ensino formal é causa de remição de parte do tempo de execução de pena sob regime fechado ou semiaberto.

Consolidando o entendimento jurisprudencial, a Lei nº 12.433/2011, que alterou a disciplina da remição na Lei de Execuções Penais, passou a prever expressamente, em seu art. 126, a possibilidade de remição de parte da pena pelo estudo:

Art. 126. O condenado que cumpre a pena em regime fechado ou semiaberto poderá remir, por trabalho ou por estudo, parte do tempo de execução da pena.

§ 1º A contagem de tempo referida no *caput* será feita à razão de:

I - 1 (um) dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar - atividade de ensino fundamental, médio, inclusive profissionalizante, ou superior, ou ainda de requalificação profissional - divididas, no mínimo, em 3 (três) dias;

II - 1 (um) dia de pena a cada 3 (três) dias de trabalho.

§ 2º As atividades de estudo a que se refere o § 1º deste artigo poderão ser desenvolvidas de forma presencial ou por metodologia de ensino a distância e deverão ser certificadas pelas autoridades educacionais competentes dos cursos frequentados.

§ 3º Para fins de cumulação dos casos de remição, as horas diárias de trabalho e de estudo serão definidas de forma a se compatibilizarem.

§ 4º O preso impossibilitado, por acidente, de prosseguir no trabalho ou nos estudos continuará a beneficiar-se com a remição.

§ 5º O tempo a remir em função das horas de estudo será acrescido de 1/3 (um terço) no caso de conclusão do ensino fundamental, médio ou superior durante o cumprimento da pena, desde que certificada pelo órgão competente do sistema de educação.

§ 6º O condenado que cumpre pena em regime aberto ou semiaberto e o que usufrui liberdade condicional poderão remir, pela frequência a curso de ensino regular ou de

educação profissional, parte do tempo de execução da pena ou do período de prova, observado o disposto no inciso I do § 1º deste artigo.

§ 7º O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de prisão cautelar.

§ 8º A remição será declarada pelo juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a defesa.

No presente caso, sendo incontroverso que o agravante frequentou trezentos e setenta e cinco (375) horas de estudo, no período compreendido entre 14.05.2012 a 07.12.2012, ele faz jus, portanto, à remição de trinta e um (31) dias de pena, como reconheceu o próprio órgão do Ministério Público, em suas contrarrazões recursais

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso, para reconhecer a remição de trinta e um (31) dias da pena do agravante Raimundo Sérgio da Silva, os quais deverão ser somados aos vinte e dois (22) dias já reconhecidos em primeiro grau.

Custas, na forma da lei.

DES. ANTÔNIO CARLOS CRUVINEL - De acordo com a Relatora.

DES. PAULO CÉZAR DIAS - De acordo com a Relatora.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.